

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Preter-Geral ACYB CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.187 BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1963

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Gracilúcia Damasceno Reis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de setembro a 8 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carmen Silva Brasil da Rocha, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, padrão H do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de setembro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Amorim Santos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de setembro a 2 de dezembro do corrente ano.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NÉLSON CORRÊA DE AZEVEDO
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDÓ MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Maria Virginia Ribeiro Collares, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 4 de junho a 2 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Adélia Basante Schusterchitz, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de outubro do corrente ano a 5 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Elisa Tavares da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 16 de abril a 15 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Irecê Camorim Collares, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de abril a 20 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 4.000,00	1 Página de Contabilidade de uma vez	10.000,00
Semestral 2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		
Anual 5.400,00	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Semestral 2.700,00		
Número avulso... 15,00		
VENDE DE DIÁRIOS		
Número atrasados... 20,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vulto será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.		
	O centímetro por coluna no valor de	80,00

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes, que os solicitarem.

Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria
de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquina Pinheiro dos Santos Guimarães, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Carmo Pojó Ferreira, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do

Quadro Único, lotado no Ensino Primário 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de abril a 6 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alice Azevedo da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. p/ exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Perpétuo Socorro, de Castro e Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 10 de setembro a 8 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de a Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alba Coita Moreira, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de outubro do corrente ano a 3 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Coaracy de Sousa Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2/5/951 a 2/5/961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Pimentel do Nascimento, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de maio a 26 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celia Gomes Figueira de Mélio, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de abril a 21 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celeste da Costa Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de maio a 27 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Fonseca Guerreiro, ocupante do cargo de Servente, Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 11 de abril a 10 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Beatriz de Jesus Martins, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro

Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 16 de setembro a 14 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Viana

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo

com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luiza Neves Wanderley ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para acompanhar pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 17-10-63.

N. 36, da Câmara Municipal de Baião, enviando solicitação para interferência junto a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União na Pará. — Transmita-se à Câmara Municipal de Baião, o inteiro teor dos esclarecimentos prestados pela Delegacia do SPU., neste Estado.

N. 65, do Juízo de Direito da Comarca de Breves, enviando edital de citação penal para publicação — Ao expediente.

N. 71, do Asilo D. Macedo Costa, enviando prestação de contas do Custeio de outubro — A Secretaria de Finanças.

N. 1, da Promotoria Pública da Comarca de Monte Alegre, comunicando ter assumido exercício do cargo de Promotor — Acusar e agradecer.

S/n. do Departamento do Serviço Público, enviando mapa demonstrativo das dotações orçamentárias, relativas a esta Secretaria. — 10.) Acusar e agradecer. 20.) Ao expediente para controle.

N. 403, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de Manoel Romão de Lima — Ao expediente para os devidos fins.

N. 7, da Pretoria da Comarca de Baião, comunicando ter assumido o cargo de pretor — Acusar e agradecer.

Petições:

01026 — Doracy Carneiro da Silva, Chefe da Divisão do Departamento de Produção Animal, pedindo sua efetividade. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

01073 — Lindalva Clelia de Silva Pinho, professora em Currallinho, pedindo contagem de tempo de serviço — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0185 — Armando do Amaral Sá e outros, escrivães vitalícios da capital, requerendo vencimentos iguais aos de Assistentes Judiciários. — A Consultoria Geral do Estado para dizer.

0549 — Eulália Narciso Loureiro, viúva de João Severino Gomes Loursiro, pedindo pagamento de pensão e demais vantagens a que tem direito. — Ao Comando Geral da Polícia Militar, para dizer.

Ofícios:

Em 14.10.63.

N. 51, da Prefeitura Municipal de Muaná, informando o que consta nesta Prefeitura a respeito da ex-funcionária Salomé Carneiro Moreira — Junte ao processo.

N. 324, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo petição n. 0548, de Wilson Araújo Sousa, pedindo exoneração — Ao D.S.P. para o ato.

N. 172, do Asilo D. Macedo Costa, enviando prestação de contas das Despesas Diversas. — A Secretaria de Finanças.

N. 173, do Asilo D. Macedo Costa, enviando prestação de contas da lenha para cozinha — A Secretaria de Finanças.

Petições:

01035 — Maria Leonor Tavares Martins, professora de 1a. entrância, pedindo contagem de tempo — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0319 — Leopoldolinda Cascaes da Ponte Souza, catedrática no Instituto de Educação do Pará, pedindo gratificação adicional. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0331 — Constancia Cardoso Martins de Albuquerque, professora em São Caetano de Odivelas, pedindo aposentadoria. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0358 — Manoel Gomes da Silva, 3o. sargento reformado, pedindo pagamento da diferença — Retorne ao DSP.

0368 — Maria Benedita Souza, servente da Secretaria de Saúde, pedindo equiparação. — Retorne à Consultoria Geral.

0434 — Renato Rice de Figueiredo, 1o. tenente da R/R, pedindo pagamento da diferença de vencimentos — Retorne ao D.S.P.

0452 — Orlando de Almei-

da Vianna, coronel reformado, pedindo pagamento da diferença de vencimentos — Retorne ao D. S. P.

0480 — Arthur Gomes da Silveira, tenente coronel da R/R, pedindo pagamento de

diferença de vencimentos —

Retorne ao D.S.P. 0547 — Edméc Teixerla Góes, estatístico auxiliar, lotado no D.E.E., pedindo licença especial. — A Consultoria Geral do Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 91 — DE 2. DE OUTUBRO DE 1963

Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, pela verba Secretaria de Estado de Finanças — Pessoal Variável — Diaristas Emanuel Salgado Vieira Filho, recebendo nessa situação o salário mensal de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00) independente dos aonos provisórios concedidos por lei ao funcionalismo público e percentagens correspondentes a arrecadação efetuada pelo mesmo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 21 de outubro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 92 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1963

Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

Mandar servir como Administrador da Agência Fiscal de Santa Júlia, Emanuel Salgado Vieira Filho, durante o impedimento do respectivo titular, Pedro Pereira de Souza.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 21 de outubro de 1963.

Henry Checralla Kayath

DEPARTAMENTO DE RECEITA LEILÃO

Faço público a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia 30 do corrente mês, às 16 horas, no De-

partamento de Receita, sito à Boulevard Castilhos França, n. 113, nesta Capital, far-se-á realizar em primeira e única praça o leilão das mercadorias abaixo discriminadas apreendidas em situação irregular por Agentes do Fisco Estadual, em à noite de quarta-feira, dia 2 de outubro fluente, em local descoberto, à margem da estrada de rodagem Belém-Bragança, no lugar Itapepucu.

A arrematação será feita pelo maior lance oferecido, ficando o arrematante obrigado a caucionar no ato vinte por cento (20%) do valor do lance.

Relação das mercadorias: 206 grades contendo 4.944 garrafas de cerveja de fabricação nacional, marca "Antártica".

Belém, 23 de outubro de 1963. (a) Joaquim Moreira Filho, Diretor, em exercício.

EDITAL

Pelo presente edital, convido o dono ou donos das mercadorias abaixo relacionadas, apreendidas por agentes do Fisco Estadual, em locais diversos, por se acharem desacompanhadas de documento hábil, as quais se encontram depositadas no Posto Fiscal do Ver-o-Pêso, para no prazo de oito (8) dias, a contar da primeira publicação do presente, fazer ou fazerem prova de legítima propriedade das mesmas, findo o qual, e após a publicação do Edital competente, serão vendidas em leilão público, na forma da lei:

Farinha d'água, 106 Alqueires; Queijo Parmezon, 42 Unidades; Manteiga, 50 Latas de 10 quilos; Tabaco, 17 Arrobas; Feijão, 21 Sacos; Pirarucu, 2 Pacotes; Batatas, 2 Sacos; Latex, 3 Tambores.

Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 24 de outubro de 1963.

(a) Joaquim Moreira Filho, Fiscal de Rendias, Resp. pela Diretoria.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N. 376 — DE 5 JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar José Veríssimo, nesta Capital, onde vem servindo desde abril do corrente ano, a regente de ensino Alba Antônia Alves Tupiassu, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de junho de 1963
Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 979 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Paulo Maranhão, nesta Capital, Maria Célia Soares Pedrosa, ocupan-

te do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário nomeada pelo Decreto Individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 979 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Dr. Freitas, (Anéxo), nesta Capital, Maria Lúcia Furtado Rez, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada por Decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 980 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar D. Pedro II, nesta Capital onde vem servindo desde 22 de março do corrente ano, a professora normalista Darcy da Silva Jardim, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 981 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Eunice Weaver, em Val-de-Cans — Belém, Maria da Conceição Bastos Rocha, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada pelo Decreto Individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 982 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Prof. Serra Freire, nesta Capital, a re-

gente de ensino Maria Brígida Negrão Figueiredo, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 13/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 983 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Augusto Montenegro nesta Capital onde vem servindo desde abril do corrente ano, a regente de ensino Ida Gama da Silva, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 984 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir até ulterior de-liberação, na Escola Industrial Salesiano, nesta Capital, Natércia Bittencourt, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada pelo Decreto Individual de 20/3/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 985 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no regime de cooperação, na Escola do Rotary Clube de Belém, Elizabeth Corrêa do Nascimento, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada por Decreto Individual de 20/3/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 986 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Prof. Paulo Margalhão, nesta Capital,

onde vem servindo desde março do corrente ano, a professora normalista Waldise Assis Ribeiro, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 983 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Frei Daniel, nesta Capital, onde vem servindo desde 10 de abril do corrente ano a regente de ensino Enilpe Benedita Machado, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 989 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Justo Chermont, nesta Capital, Ana da Silva Moreira, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada pelo Decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 990 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Prof. Paulo Maranhão, nesta Capital, a professora normalista Tonia dos Santos Pardoal, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 20/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 991 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-

liberação, na Escola Mário Carneiro de Miranda, no Bairro da Sacramento nesta Capital, a professora normalista René Almeida, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 992 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar Paulo Maranhão, nesta Capital, Izete Monteiro dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, nomeada pelo Decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 993 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-liberação, no regime de cooperação, no Colégio Gentil Bittencourt, Marlete Ribeiro Cunha, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único lotado no Ensino Primário, nomeada por Decreto individual de 16/5/63.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 994 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE

Mandar servir até ulterior de-liberação, no Grupo Escolar José Bonifácio, nesta Capital, onde vinha servindo desde 1 de abril do corrente ano a regente de ensino Maria José de Sena Maués, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, nomeada pelo decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 996 — DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

GOVERNO FEDERAL

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar Dr.
Justo Chermont nesta Capital,
onde vem servindo desde abril do
corrente ano, a regente de ensi-
no Benedita Maria de Souza Mi-
randa, ocupante do cargo de Pro-
fessor de 2a. entrância padrão E,
do Quadro Único, nomeada pelo
decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação
e Cultura, 5 de junho de 1963

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 997 - DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar Frei
Daniel, nesta Capital, onde vem
servindo desde abril do corren-
te ano, a regente de ensino Ma-
rília Raimunda da Silva Ferrei-
ra, ocupante do cargo de Profes-
sor de 2a. entrância, padrão E,
do Quadro Único, nomeada pelo
decreto individual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação
e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 993 - DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE

Designar para lecionar no Gi-
násio Estadual Prof. Alvaro Adol-
fo da Silveira, no Município de
Santirém percebendo o salário-
aula de quatrocentos cruzeiros
(Cr\$ 400,00), os professores abai-
xo mencionados:

1 - Maria Madalena da Silva
Vasconcelos - Disciplina: Por-
tuguês.

2 - Maria Teresa Calderaro
Milão Câmara - Disciplina: Por-
tuguês.

3 - Ruth Pessoa - Disciplina:
Inglês.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação
e Cultura, 5 de junho de 1963.

PORTARIA N. 999 - DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar Jus-
to Chermont, nesta Capital, Má-
ria do Carmo Estumano ocupan-
te do cargo de Professor de 2a.
entrância, padrão E, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio, nomeada pelo decreto indi-
vidual de 16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação
e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 1001, DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, na Inspeção Escolar,
nesta Secretaria, Diana Maués da
Serra Freire, ocupante do cargo
de Professor de 3a. entrância, pa-
drão H, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário, nomeada por
Decreto individual de 30/4/63.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educação
e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 1001 - DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar Dr.
Justo Chermont, nesta Capital,
onde vem servindo desde 9 de
abril do corrente ano, a profes-
sora normalista Maria Aracy Sena
Silva, ocupante do cargo de Pro-
fessor de 3a. entrância, padrão
H, do Quadro Único, nomeada
pelo decreto individual de.....
30/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 1002 - DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar D.
Pedro II, nesta Capital, Salustia-
na da Silva Conceição, ocupante do
cargo de Servente, Padrão E, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário, nomeada por decreto in-
dividual de 30 de abril de 1963.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

PORTARIA N. 1003 - DE 5 DE
JUNHO DE 1963

O Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura, usando de suas
atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de-
liberação, no Grupo Escolar Pin-
to Marques, nesta Capital, onde
vem servindo desde abril do cor-
rente ano, a regente de ensino Ja-
cira Almeida, ocupante do car-
go de Professor de 2a. entrância,
padrão E, do Quadro Único, no-
meada pelo decreto individual de
16/5/1963.

Registre-se, dê-se ciência, cum-
pra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Educa-
ção e Cultura, 5 de junho de 1963.

Pádua Costa
Secretário

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 05322/63 - CONVÊNIO N. 695/62

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano
de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de
Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, para apli-
cação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, destaque da dotação
global de Cr\$ 5.000.000,00 - Exercício de 1962, destinada
à Empresas de Navegação Fluvial que operam na área
Amazônica mediante convênio com a S.P.V.E.A.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Eco-
nômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar
Ltda., Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas,
respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a pri-
meira pelo seu Superintendente, doutor Francisco Gomes de
Andrade Lima e a segunda pelo Procurador, Valentim
Maia Filho, identificado neste ato como o próprio foi
firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sô-
bre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da
União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos
termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento apro-
vado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta
e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos
e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições
desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis
(1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e
três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento
e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil
novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem
aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e qua-
renta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil no-
vecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especial-
mente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: - O presente contrato vigo-
rará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da
União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil no-
vecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro
pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a
qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: - Pelo presente contrato a
EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe
serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula se-
guinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente
rubricado pelos representantes das entidades contratantes que
a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu
único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: - Para execução dos servi-
ços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à
EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00, destaque da do-
tação global de Cr\$ 5.000.000,00, valor da dotação constante do
Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 -
Poder Executivo; Sub-Anexo 08 - SPVEA; DESPESAS DE
CAPITAL: Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e
Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 - Dispositivos Constitucio-
nais; 3.2.02 - Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199,
da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00
- Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 - Transpor-
tes e Comunicações; 3.4.1.0 - Transporte Fluvial; 12 -
Maranhão; 1 - Para empresas de navegação fluvial que ope-
ram na área amazônica, mediante convênio com a SPVEA
- Cr\$ 5.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do
saldo de 1962, tem sua aplicação convencionada com funda-
mento no § 2.º do artigo 9.º da lei 1.806, de 6-1-1953 e § 2.º
do artigo 7.º do decreto 34.132 de 9-10-63.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito dis-
tribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: - O pagamento a que se refere
esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será
feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro
da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da pri-
meira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às
dotações recebidas pela segunda contratante no exercício
anterior.

CLAUSULA QUARTA: - A EXECUTORA prestará
contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimen-
to do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por
esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a
prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a
esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de
contas da última parcela recebida em um exercício deverá
ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de Outubro de 1963

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

VALENTIM MAIA FILHO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José Benedito Alves

Pedro Victor Gramer

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, para aplicação da importância de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destaque da dotação global de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1962, destinada a empresas de navegação fluvial que operam na área amazônica, mediante convênio com a S.P.V.E.A.

1. Reparos gerais, incluindo mudança do tabuado	225.000,00
2. Calafetagem	100.000,00
3. Pinturas internas e externas, com duas demãos de tinta a óleo	300.000,00
4. Peças sobressalentes e acessórios de máquinas	600.000,00
5. Cordoamento de aço e manilha	100.000,00
6. Materiais e acessórios para instalações dos serviços de sinalização e material para extinção de incêndio	100.000,00
7. Eventuais	75.000,00
T O T A L	Cr\$ 1.500.000,00

(T. 8278 — Dia 25/10/63).

PROCESSO N. 4670/63 — CONVENIO N. 184/63

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú, Estado do Pará, para aplicação do destaque de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros, parte da dotação global de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), exercício de 1963 — destinada à implantação de hidrelétricas: prosseguimento, aquisição, ampliação e renovação de redes elétricas integrantes dos planos regionais, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Sr. Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pelo seu Procurador, Sr. Epitácio Cabral Pereira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual

se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços Elétricos; 1 — Implantação de hidrelétricas: prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de redes elétricas, integrantes dos planos regionais: 15 — Pará; 1 — Implantação de hidrelétricas; prosseguimento, aquisição, ampliação e renovação de redes elétricas integrantes dos planos regionais — Cr\$ 300.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referidos letreiros terão os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as teste-

munhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

EPITACIO CABRAL PEREIRA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Messias Campos

Arthur Cláudio de Oliveira Melo

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú, Estado do Pará, para aplicação da importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), parte da dotação global de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o Exercício de 1963 e destinada à implantação de hidrelétricas; prosseguimento, aquisição, ampliação e renovação de redes elétricas integrantes dos planos regionais, a cargo da referida Prefeitura

1—Aquisição de um grupo gerador diesel elétrico de 20 KVA, trifásico, 220/127, volts, 60 ciclos, completo com quadro elétrico de comando	2.400.000,00
2—Aquisição de 400 quilos de fio de cobre nú n. 6 AWG, semi-duro	800.000,00
3—Aquisição de 50 postes de madeira de lei, secção 6" x 6" e comprimento de 9,00 metros	200.000,00
4—Aquisição de 100 armações secundárias tipo Presbow de 1 estribo e 2 roldanas	150.000,00
5—Construção do prédio da usina de força e luz com área de 15 m2	300.000,00
6—EVENTUAIS	150.000,00
TOTAL	Cr\$ 4.000.000,00

(T. 8267 — 24-10-63)

PROCESSO N. 3173/61 — CONVÊNIO N. 427/61

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 3.500.000,00 — Dotação de 1961, destinada à referida Empresa.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pelo Procurador, Valentim Maia Filho, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1961, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação indenizatória.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1961. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CA-

PITAL: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 12 — Maranhão; 2 — Empresa de Navegação Riomar — Cr\$ 3.500.000,00.

O pagamento será feito à conta do Orçamento para 1961, como saldo de dotação de conformidade com o que dispõe o parágrafo segundo (2.º) do artigo novo (9.º) da Lei mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de Outubro de 1963

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

VALENTIM MAIA FILHO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José Benedito Alves

Pedro Victor Gramer

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinada à referida Empresa, dotação de 1961.

Lancha "Estrêla D'Alva"	
Chapas	300.000,00
Rebites, tintas, carvão	80.000,00
Mão de obra	350.000,00
Conserto obras mortas	50.000,00
	780.000,00
Lancha "Estrêla D'Aurora"	
Crena Geral	150.000,00
Reforma geral no convez, passadiço toldo, obras mortas, pintura:	
Materiais	490.000,00

Mão de obra	500.000,00	1.140.000,00
Lancha "Estrêla do Mar Báltico"		
Crena Geral	150.000,00	
Reforma do casco, convéz, toldo, pintura, obras mortas:		
Materiais	400.000,00	
Mão de obra	450.000,00	1.000.000,00
Lancha "Rio Mar"		
Reforma no fundo do casco, convéz, cobertura do toldo, reforma na casa de máquina e na casa do comando:		
Materiais	300.000,00	
Mão de obra	280.000,00	580.000,00
T O T A L	Cr\$ 3.500.000,00	

(T. 8278 — Dia 25/10/63).

PROCESSO N. 6540/63 — CONVÊNIO N. 157/63
Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00 — dotação de 1963, destinada à Despesas de Qualquer Natureza com o prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive ampliação e renovação das redes elétricas, em convênio com a referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente substituto, senhor José de Almeida Vilar de Melo e a segunda pelo Prefeito Municipal, senhor Thomaz Fernandes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regera pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços elétricos; 1 — Implantação de hidrelétricas; prosseguimento, aquisição ampliação e renovação de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de redes elétricas, integrantes dos planos regionais; 12 — Maranhão; 3 — Despesas de qualquer natureza com o prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive ampliação e renovação das redes elétricas, em convênio com as Prefeituras Municipais nos seguintes municípios: 25 — São Benedito do Rio Preto — Cr\$ 2.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere

esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria da Consolação Pinto Leal, Técnico em Contabilidade, 13ª A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de outubro de 1963.

JOSE DE ALMEIDA VILAR DE MELO

THOMAZ FERNANDES

MARIA DA CONSOLAÇÃO PINTO LEAL

Testemunhas:

Roberval Benedito dos Santos Baldez

Joaquim Serra Menezes

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto — Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada à Despesas de Qualquer Natureza com o prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive ampliação e renovação das redes elétricas, em convênio com a referida Prefeitura

1—Aquisição de 500 quilos de fio de cobre nú n. 6 AWG, semi-duro	950.000,00
2—Aquisição de 100 postes de madeira de lei, seção 8" x 8" e comprimento de 9,00 metros	500.000,00
3—Aquisição de 200 armações secundárias, tipo Presbow de 1 estribo e 2 roldanas	300.000,00
4—Aquisição de 50 braços de iluminação pública tipo econolite	275.000,00
5—Aquisição de 10 conjuntos para terra	50.000,00
6—Mão de obra para instalação da rede de distribuição	150.000,00
7—Administração e eventuais	275.000,00

TOTAL GERAL

Cr\$ 2.500.000,00

PROCESSO N. 05323/63 — CONVÊNIO N. 150/63
Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, para aplicação do destaque de Cr\$ 6.000.000,00, parte da dotação global de Cr\$ 10.000.000,00, exercício de 1963 e destinada ao prosseguimento e ampliação da navegação do Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar

Ltda., Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Sr. José de Almeida Vilar de Mélo e a segunda pelo Procurador, Senhor Valentim Maia Filho, identificação neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (3) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezassete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 6.000.000,00, parte da dotação global de Cr\$ 10.000.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 1 — Prosseguimento e ampliação de navegação dos Territórios e o da região; 12 — Maranhão — Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrinho elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrinho terá os seguintes dizeres: — **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas

as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria da Consolação Pinto Leal, Técnico em Contabilidade A-13, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de Outubro de 1963.

JOSE DE ALMEIDA VILAR DE MÉLO

VALENTIM MAIA FILHO

MARIA DA CONSOLAÇÃO PINTO LEAL,

Testemunhas:

José Benedito Alves

Pedro Victor Gramer

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Riomar Ltda., Estado do Maranhão, para aplicação do destaque de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), parte da dotação global de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada ao prosseguimento e ampliação da navegação do Estado do Maranhão.

Reparos totais no tabuado e cavernas	900.000,00
Calafetagem completa	500.000,00
Pinturas internas e externas com duas demãos de tinta à óleo	1.000.000,00
Pecas sobressalentes e acessórios de máquinas incluindo mão de obra	2.200.000,00
Cordoamento de aço e manilha	500.000,00
Materiais e acessórios para instalações dos serviços de sinalização e material para extinção de incêndio	600.000,00
Eventual	300.000,00

T O T A L Cr\$ 6.000.000,00

(T. 8278 — Dia 25/10/63).

A N U N C I O S

COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS

Assembléa Geral Ordinária

São convidados os senhores acionistas para a Assembléa Geral Ordinária, que se realizará no dia 31 de outubro próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à Praça Visconde do Rio Branco, 45, nesta Capital para os seguintes fins:

a) Tomar conhecimento e deliberar sobre o relatório da Diretoria, balanço geral, Conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1962/63.

b) Assuntos de interesse geral que ocorrerem.

Acham-se na Sede social os documentos referidos no art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Belém, 21 de outubro de 1963.

(a) José Raphael Siqueira — Dir. Comercial.

(Ext. — Dias 24, 25 e 26/10/63).

HOTÉIS DO PARÁ, S. A.

Assembléa Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas de HOTÉIS DO PARÁ, S. A. para se reunirem em assembléa geral extraordinária à Praça da República n. 7.8, às 17,00 horas, no dia 5 de novembro de 1963, para deliberarem sobre:

a) destinação a ser dada ao imóvel da sociedade onde iria funcionar o Hotel Grão Pará, inclusive possibilidade ou conveniência do aumento do capital;

b) o que ocorrer.

Belém, 23 de outubro de 1963. — (a) Isaac Eliézer Levy — Presidente.

(Ext. — Dia — 25/10/63)

SOBRAL, IRMÃOS S. A.
(S I S A)
Assembléia Geral
Extraordinária

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem à sede social à avenida Cipriano Santos, 2/16, no dia 6 de novembro de 1963, às 17 horas, a fim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre a proposta da Diretoria para o aumento de capital e o que ocorrer.

Acácio J. F. Sobral
Presidente
(Ext. — 25, 26 e 29-10-63)

PERFUMARIAS PHEBO, S/A.
Assembléia Geral
Extraordinária

Convidamos nossos dignos acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede Social à Travessa Quintino Bocaiuva n. 687, às 16,00 horas do próximo dia 30 do corrente, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento de Capital;
- b) O que ocorrer.

Belém, 23 de outubro de 1963. — **João de Paiva Menezes** — Presidente da Assembléia.

(Ext. — 25, 26 e 30/10/63)

INSTITUTO BRASILEIRO
DO CAFÉ

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimada a Sra. **MARY JORGE MOISÉS QUEIRÓS**, residente à Rua João Balbi n. 322, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, através do seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas n. 145, grupo 516 a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Apreensão lavrado com fundamento na Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e Art. 120, da Resolução n. 218, de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café. O não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963.

Icar Rodrigues Vargas
Agente
(Ext. — 25, 26 e 29/10/63)

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimada a firma proprietária de 42 (Quarenta e duas) sacas de café em grão semitorrado, apreendidas na localidade denominada **PÓRTO DA MANCUEIRA**, à margem esquerda do Rio Aratuana, Município de Ponta de Pedras Estado do Pará, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas, 145, grupo 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Apreensão lavrado com fundamento na Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, art. 30, item 6 e art. 120, da Resolução n. 218, de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café, por infringência ao art. 20., parágrafo 10. da mesma Resolução 218. O não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963.

Icar Rodrigues Vargas
Agente
(Ext. — 25, 26 e 29/10/63)

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimado o Sr. **LUIZ ROCHA PITA**, residente à Rua Barão do Triunfo n. 307, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, através de seu representante legal na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas, n. 145, grupo 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952 art. 30., item 6 e art. 12 da Resolução 218 de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café, por infringência ao art. 20. parágrafo 10. da mesma Resolução 218. O

não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963.

Icar Rodrigues Vargas
Agente
(Ext. — 25, 26 e 29/10/63)

INSTITUTO BRASILEIRO
DO CAFÉ

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimado o Sr. **JOÃO PEDRO FARIAS DE OLIVEIRA** residente no Igarapé dos Currais, Município de Oriximiná, neste Estado na Fazenda denominada **LIMORANA**, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta publicação, através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas n. 145, grupo 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, art. 30., item 6, e art. 120, da Resolução n. 218 de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café, por infringência ao art. 20., parágrafo 10., da mesma Resolução 218. O não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963.

Icar Rodrigues Vargas
Agente
(Ext. — 25, 26 e 30/10/63)

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimado o Sr. **ALTINO GUIMARAES**, proprietário de uma casa de comércio denominada "São Benedito do Bom Jardim", no paraná do Bom Jardim, Município de Faro, Estado do Pará, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas, 145, grupo 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Infração e Apreensão la-

vrado com fundamento na Lei 1.779 de 22 de dezembro de 1952, art. 30. item 6, e art. 120. da Resolução n. 218, de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café, por infringência ao art. 20. e parágrafo 10., da mesma Resolução 218. O não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963.

Icar Rodrigues Vargas
Agente
(Ext. — 25, 26 e 30/10/63)

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimada a firma **INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO MARTINHO LTDA.**, situada à Rua Barão de Igarapé Miri s/n., nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas, 145, grupo 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, art. 30., item 6 e art. 120. da Resolução n. 218. de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café por infringência ao art. 20., item 10. da mesma Resolução n. 218, art. 35 da Resolução 228, de 14 de junho de 1962. O não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963.

Icar Rodrigues Vargas
Agente
Ext. — 25, 26 e 30/10/63

E D I T A L

Pelo presente Edital fica intimado o Sr. **FRANCISCO PINTO COELHO**, proprietário de uma casa de comércio denominada "Casa Santa Izabel", no Igarapé dos Currais, Município de Oriximiná, no Estado do Pará, a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar des-

ta publicação através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Pará, sita à Avenida Presidente Vargas, 145, grupo 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, art. 30., item 6, e art. 1º, da Resolução n. 218, de 7 de março de 1962, do Instituto Brasileiro do Café, por infringência ao art. 20., parágrafo 10., da mesma Resolução 218. O não comparecimento no prazo acima, importará em revelia e sujeitará o autuado às sanções legais previstas.

Belém, 23 de outubro de 1963

Icar Rodrigues Vargas
Agente

Ext. — 25, 26 e 30/10/63

**INDÚSTRIAS REUNIDAS
UNIÃO FABRIL S/A**
Assembléa Geral Extraordi-
nária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, convoco os acionistas de "Indústrias Reunidas União Fabril S/A" a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 31 de outubro do corrente mês, em sua sede social à travessa do chaco, 903, para tratar dos seguintes assuntos:

- deliberar sobre preenchimento de cargos vagos na Diretoria.
- o que ocorrer.

Belém-Pará, 23 de outubro de 1963.

Raymundo Leite Pereira
Diretor-Presidente, em exercício
(Ext. 24, 25, e 26/10/63)

BRASIL EXTRATIVA S/A.
Assembléa Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas da Brasil Extrativa S/A., a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no próximo dia 31 do corrente mês, às 9 horas, na sede da Companhia, à Avenida Castilhos França, n. 224, para os seguintes fins:

- Reforma de Estatutos;
- Eleição da Diretoria;

- Eleição do Conselho Fiscal;
 - O que ocorrer.
- Belém, 18 de outubro de 1963.

A DIRETORIA
(Ext. — 23, 24 e 25/10/63)

BELEM DIESEL S/A.
Assembléa Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados por este meio, os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembléa Geral Ordinária, que terá lugar nos escritórios da Belém Diesel S.A., à Avenida Almirante Barroso, 168/74, no próximo dia 29 do corrente, às 17 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, além do que ocorrer, nos termos do art. 88, do Dec. n. 2627, de 26.9.1940.

Belém Diesel S/A. — (Assinatura Ilegível).
(Ext. — 24, 25 e 26/10/63)

**EMPRESA DE ÁGUAS NÓSA
SENHORA DE NAZARÉ,
S/A.**

Assembléa Geral
Extraordinária

Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 e 21 dos nossos Estatutos e ao que determina o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os srs. acionistas desta Empresa a comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária, a ser realizada no dia trinta e um (31) de outubro de mil novecentos e sessenta e três (1963), às vinte (20) horas, em nossa Sede Social, sita à Avenida Padre Eutíquio, número 1201, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberar sobre o seguinte:

- Aumento do Capital;
- Reforma dos Estatutos;
- Criação e preenchimento do cargo de Diretor-Industrial;
- O que ocorrer.

Belém, 18 de outubro de 1963. — Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A. — (a) Ossian da Silveira Brito, Diretor-Presidente.
(Ext. — 24, 29 e 31/10/63)

AMAZÔNIA S/A
Investimento, Crédito e Financiamento.

Carta de Autorização n.º 139 da SUMOC.

Assembléa Geral Extraordinária.

CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas da AMAZÔNIA S/A Investimentos, Crédito e Financiamentos, Carta de Autorização n.º 139 da Superintendência da Mocda e do Crédito (SUMOC), a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no próximo dia 4 de novembro de 1963 às 08,00 horas na sede social à Av. Portugal 328 - 2º andar - salas 209/13, nesta capital, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- renúncia de diretor
- reforma dos estatutos

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste serviço, faço público que por Antonio José de Souza nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 11ª Comarca, 32º Termo, 32º Município de Salinópolis e 80º Distrito, medindo 1.000 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: O lote tem a denominação Boa-Vista, Município de Salinópolis, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Grande, lado de baixo, com a foz do rio São Paulo, fundos com terras ocupadas por Casemiro Souza. Fica situado à margem esquerda do Rio Urindeua para onde faz frente.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
15/10/63.
(T. 6.744 — Dias 25/9 e 5,

Edital de Convocação

A Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, órgão consultivo do Poder Público, fundada nos termos do Decreto-Lei n. 8127, de 24 de outubro de 1945, convoca, pelo presente Edital, na forma dos arts. 17, letras a) e b), e 22, dos seus Estatutos, as Associações Rurais filiadas para, em Assembléa Geral Ordinária, procederem à eleição

- o que ocorrer

Belém, 23 de outubro de 1963.

aa) Napoleão Carneiro Brasil - Diretor Presidente
Carlos Moraes de Albuquerque - Diretor Técnico e respondendo pelo Diretor Superintendente.
Fernandino Pinto - Diretor Comercial.

Ext. 24, 25 e 26/10/63

**PRODUTORES E PLANTADORES
DE PIMENTA DO REINO DO
ESTADO DO PARÁ S. A. (em
organização) — PROPRIÁ**

Ficam os subscritores de capital convidados para a Assembléa Geral a se realizar no próximo dia 24, às 10 horas da manhã, à rua Gaspar Viana, 359, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o laudo de avaliação.

Belém, 16 de outubro de 1963.
Mário Tocantins Lobato
Fundador

T. — 8232 — 16, 22 e 24-10-63)

ção das novas Diretoria Comissão Fiscal e Conselho Deliberativo da Entidade.

A referida Assembléa Geral está convocada para o dia 27 de novembro do corrente ano, às 9 horas, na sede da Entidade à Rua Senador Manoel Barata, número 216, nesta cidade de Belém, ficando entendido que, na forma do art. 22, § 1º, não havendo número na 1ª. Convocação, será realizada no mesmo dia, às 11 horas, com qualquer número de delegados presentes.

Gabinete da Presidência da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, 21 de outubro de 1963.

(a) José Reis Ferreira
Presidente
(G. Dias 23, 24 e 25/10/63)

Compra de Terras

De ordem do Senhor engenheiro Chefe desta seção faço público que por Christovam de Montfort Ivancko, nos termos do art. 6.º do nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas 16ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: O lote faz frente, para a margem direita do rio Capim, lado direito esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de setembro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias 1, 10 e 20/10/63).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1963

NUM. 6.063

ACORDÃO N. 538
Apelação Cível Ex-Ofício da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara
Apelados: — Laercio Joaquim Pereira e Maria do Rosário Aires Pereira
Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — I Desquite por mutuo consentimento. Confirma-se a decisão homologatória quando foram observadas as formalidades legais.

II — São aceitas as cláusulas da inicial quando não atentam contra a lei e aos bons costumes.

Vistos estes autos de apelação ex-officio da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados Laercio Joaquim Pereira e Maria do Rosário Aires Pereira, etc.

I — Pelo requerimento de fls. 2 os apelados pleitearam a dissolução de sua sociedade conjugal, aproveitando as condições previamente combinadas. Depois das formalidades preliminares houve a ratificação do pedido, com a aprovação do representante do Ministério Público. A final o Dr. Juiz de Direito, a quo, homologou o pedido apeando de ofício para esta Instância, onde o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença homologatória.

II — A decisão foi legal e jurídica. As cláusulas apresentadas e ratificadas não atentam contra a lei, e nem aos bons costumes, únicos motivos para reforma de decisão homologatória. As formalidades inerentes ao assunto, foram observadas.

Por isso:

III — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos negar provimento à presente apelação ex-officio, e confirmar como confirmam a dissolução da sociedade conjugal de Laercio Joaquim Pereira e Maria do Rosário Aires Pereira, fazendo parte integrante deste arêsto a decisão de fls. 2 e a sentença homologatória.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de novembro de 1962.

(a. a.) Oswaldo Pojuca Tavares, Presidente, Mauricio Pinto, Relator, Oswaldo Sou-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

za, Procurador Geral.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de janeiro de 1963.
Maria Salomé Novaes pelo Secretário

ACORDÃO N. 439

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Augusto dos Santos Melenas.
Apelado: — José Maria de Pinho Branco.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — A morte do autor no curso da ação de retomada do imóvel para uso próprio do casal, não impede que a viúva prossiga no feito, em face do disposto no art. 1571 do Cod. Cível, eis que em tal circunstância, à viúva, com o encargo de cabeça de casal, cabe o direito de defesa do acervo hereditário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Augusto dos Santos Melenas; e, apelado, José Maria de Pinho Branco.

O ora apelado José Maria de Pinho Branco, com fundamento no item II do art. 15 da lei de inquilinato em vigor, propôs uma ação de retomada do prédio de propriedade do seu casal, à avenida Serzedelo Corrêa 17, locado a Augusto dos Santos Melenas, ora apelante, alegando precisar do imóvel para sua residência.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 20 v., de que não houve recurso, procedeu-se à visitação no imóvel e em seguida à instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz a quo, na decisão de fls. 47, julgou procedente a ação. Inconformado, o réu apelou tempestivamente, processando-se regularmente o recurso, com as razões das partes interessadas.

Nas razões de fls. 48, alega o apelante que tendo morrido o então autor, em meio à ins-

trução do feito, não podia a viúva prosseguir na ação, pois enquanto não fôr ultimado, o inventário, transcrito no Registro de Imóveis o título sucessório em seu nome, se lhe vier a caber o imóvel, a propriedade não é sua, mas da herança do de-cujus e, em tais condições, teria desaparecido um dos requisitos do item II do art. 15 da lei do inquilinato em que se baseou a ação.

Tais alegações todavia não procedem.

O autor ao ingressar em juízo, declarou na inicial que o imóvel em questão era de propriedade do casal e como cabeça do casal era que intentava a ação. A sua morte, no curso desta, não poderia ter a influência que lhe atribui o apelante, eis que a viúva devidamente se habilitou para prosseguir no feito e com poderes para fazê-lo.

Assim é que o título do registro do imóvel em questão, às fls. 6, esclarece que ele foi adquirido pela mulher do então autor, tendo sido ademais a ação proposta por este, como cabeça do seu casal.

Ainda que assim não fosse, desnecessária se tornava o inventário para autorizar a viúva do autor a prosseguir no feito, pois tal autorização estava implícita no próprio dispositivo legal (art. 1579 do Cod. Civil), que atribui ao cônjuge sobrevivente, no casamento sob o regime da comunhão de bens, o direito de continuar até partilha, na posse da herança com o encargo de cabeça de casal.

Com a morte do autor, sua viúva se investiu no direito de defesa da herança e na própria defesa desta, não há por que negar-lhe o direito de prosseguir no feito iniciado pelo autor como cabeça do seu casal, tanto mais quanto a morte daquele não fez desaparecer o vínculo obrigacional decorrente do contrato de locação, nem excluir, só por só,

o fundamento legal da ação intentada.

Quanto ao mais, trata-se de retomada de prédio para uso próprio, caso em que milita em favor do retomante, a presunção *juris tantum* da sinceridade do pedido, cuja prova em contrário compete ao réu, inquilino.

Ora, tal prova não foi feita, como cumpria, pelo ora apelante, pelo que, de todo ponto justa foi a sentença, julgando procedente a ação.

Ex-nositis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de Outubro de 1963.

(a. a.) Oswaldo Pojuca Tavares, Presidente; — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de Outubro de 1963.
LUIS FARIA — Secretário.

ACORDÃO N. 366

Embargos Cíveis da Capital
Embargantes: — M. Pimentel & Companhia Limitada.

Embargado: — O Venerando Acórdão n. 127 de 16 de março de 1962.

Relator designado: — Desembargador Ignacio de Souza Moitta.

EMENTA: — São inadmissíveis embargos infringentes, quando unânime o julgamento da apelação, quanto ao mérito, embora haja voto vencido na decisão do agravo no auto do processo. Interpretação do art. 833 do Cod. Proc. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis, em que são partes, como embargante, M. Pimentel & Companhia Limitada; e, embargado, o V. Acórdão n. 127 de 16 de março de 1962.

Em ação de despejo proposta por Adalberto e Carlos Ernani Dafer Lobato, contra os ora embargantes, M. Pimentel & Cia. Limitada, agravaram estes no auto do processo, contra o despacho saneador que lhes indeferira as preliminares arguidas na contestação.

Julgada procedente a ação, os

então réus, ora embargantes, apelaram, tendo a Egrégia 2.ª Câmara Cível, por Acórdão n. 127, de 16 de março de 1962 preliminarmente e por maioria de votos, negado provimento ao agravo no auto do processo, e, no mérito, confirmado unanimemente, a decisão recorrida. Embargaram então os apelantes, para verem provido o agravo no auto do processo, nos termos do voto vencido, e, com a reforma do V. Acórdão, ser anulada ab initio, a ação intentada.

De um modo geral, o julgamento dos embargos não comporta preliminar, eis que as questões pertinentes à intempestividade, ilegitimidade, cabimento, diligências, etc., são desde logo resolvidas pelo Relator do Acórdão embargado, com agravo para a Câmara, Câmaras Reunidas ou Tribunal Pleno, competente para o seu julgamento.

Como é óbvio, tal agravo objetiva levar ao Juízo ad quem essas questões apresentadas na fase do processamento do recurso e evitar que por ocasião do julgamento final, tenha que se reabrir a instrução.

Casos há porém, em que se faz necessário, no próprio julgamento dos embargos, um verdadeiro escalonamento das questões suscitadas, com prioridade de umas sobre as outras, tais os casos de embargos de declaração, nulidade e infringentes, opostos por diferentes litigantes, ou cumulação de embargos de nulidade com infringentes do julgado.

Vem ao lanço a lição de Pontes de Miranda (Embargos, Prejulgado e Revista, pag. 155), nos seguintes termos: no julgamento do recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, primeiro se têm de apreciar as preliminares referentes ao recurso, isto é, se cabem ou não os embargos.

Se há mais de uma preliminar sobre a admissibilidade do recurso, devem ser apreciadas separadamente, pois não se podem somar os votos sobre uma, com os votos sobre outra. Decididas as preliminares sobre o cabimento dos embargos, e, admitidos estes, apreciam-se as nulidades do processo, porque só então é que está entregue o feito à cognição do Tribunal. Se a nulidade é declarável de ofício, poderá o seu exame anteceder as preliminares sobre a legitimidade da parte, quer na ação, quer no processo. Rejeitada a preliminar de nulidade e rejeitadas as preliminares sobre a legitimidade da parte é que se entrará na apreciação da nulidade só invocável pela parte e na matéria da infringência.

No caso sub iudice, a preliminar do não cabimento do recurso se faz necessária, tanto sob o aspecto de forma, processualístico, como de fundo, eis que o Des. Relator do V. Acórdão embargado se limitou a quando de sua interposição, a remeter os autos à Secretaria, para os devidos fins, sem formalmente os admitir ou receber.

Dir-se-á que não os tendo repellido, de pleno, mas os remetido à Secretaria e ali sendo preparados, ipso facto, os admitiu, já que só poderiam ser preparados, se cabíveis.

Forse che si, forse che non, na frase dannunziana.

O certo porém é que, não tendo havido manifestação inequívoca,

ca, força é enfrentar a questão do seu recebimento ou admissibilidade, antes do seu provimento ou desprovimento.

Ademais, é rotina em nossos Tribunais, na parte dispositiva do Acórdão, a declaração do acolhimento ou rejeição dos embargos, preceder a do seu conhecimento ou cabimento. Faz-se assim distinção entre conhecer e receber, admitir e prover o recurso.

Se porém o primeiro aspecto é de simples forma, irrelevante e talvez desinteressante, já o segundo aspecto, de fundo, se mostra importante, pois envolve questão de alto alcance, e que pode ser assim formulada:

o agravo no auto do processo, julgado com a apelação e não provido por maioria de votos, autoriza a interposição de embargos infringentes, quando há unanimidade no desprovimento da apelação.

Por outras palavras: são cabíveis embargos quando embora unânime, quanto ao mérito, o julgamento da apelação, há voto vencido na decisão do agravo no auto do processo?

That is the question, para lembrar a oávida lamletiana.

Os mais antigos e autorizados comentadores do C. P. Civil, como Carvalho Santos, Odilon Andrade, Jorge Americano, Oswaldo Pinto do Amaral, não aludem ao assunto. Seabra Fagundes, que com tanta maestria dissertou sobre recursos, na valiosa obra, Dos Recursos Ordinários em matéria civil, não oterece também resposta à indagação acima formulada.

Quanto à jurisprudência, é inegável o dissídio, não só entre Tribunais, como entre julgados de um mesmo Tribunal, através de suas Câmaras Cíveis, na exegese do art. 833 do C. P. Civil.

É assim que em Março e Agosto de 1952, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de S. Paulo, decidiram pela afirmativa, ou seja, pelo admissibilidade do recurso (Rev. dos Tribs. vols. 200 e 206, pags. 497 e 459, Junho e Dezembro de 1952), assim como o 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do mesmo Tribunal, em Acórdão de 26 de junho de 1953 (Rev. dos Trib. vol. 217, pag. 123, novembro de 1953).

De modo diferente, porém, manifestou-se esse Tribunal (Rev. dos Trib. vol. 165) e o seu 2.º Grupo de Câmaras Cíveis, em Acórdão de 29 de maio de 1952 (Rev. dos Trib. vol. 203, pag. 133, setembro de 1952).

Pelo recebimento do recurso pronunciou-se o Tribunal de Mato Grosso, em Acórdão de 20 de Julho de 1954 (Rev. For. vol. 167, pag. 282, outubro de 1956).

Pelo não cabimento, resolveu o Tribunal do antigo Distrito Federal, em Acórdão de 24 de Junho de 1953 (Rev. For. vol. 152, pag. 222, Abril de 1954) e em Acórdão do seu 1.º Grupo de Câmaras Cíveis (Rev. For. vol. 192, pag. 131, Dezembro de 1960).

Já em sentido contrário, o mesmo Tribunal, através de suas Câmaras Reunidas, em Acórdão citado por Alexandre de Paula (O Proc. Civil à luz da jurisprudência, vol. VIII, n. 10.403) e também o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, em Acórdão de 12 de Julho de 1961 (Rev. For. vol. 200, pag. 135, Dezembro de 1962).

Pelo não cabimento, decidiu o Tribunal de Minas Gerais, através

da 2.ª Câmara Cível, em Acórdão de 16 de Agosto de 1956 (Rev. For. vol. 172, pag. 350, Agosto de 1957) e da 4.ª Câmara de Embargos, em Acórdão de 30 de outubro de 1959 (Rev. For. vol. 195, pag. 262, Setembro de 1961).

Tal dissídio jurisprudencial se reflete no próprio Supremo Tribunal Federal, com arestos, ora pro, ora contra o conhecimento do recurso, citando-se por exemplo, pela não admissão, o Acórdão de 21 de Março de 1949 (Rev. For. vol. 124, pag. 453) e pela admissão, os Acórdãos da 1.ª Turma, em 17 de Janeiro de 1955 (Rev. For. vol. 167, pag. 156) e em 4 de dezembro de 1958 (Rev. For. vol. 192, pag. 130).

Do contexto desses arestos, verifica-se que, os que afinam pelo recebimento dos embargos, se apoiam na afirmativa de ser o julgamento do agravo, parte integrante da apelação e sendo o julgamento de todo único, não é jurídico distinguir, para admissão de outros recursos, esta ou aquela das partes que o compõe, e, de qualquer modo, a decisão é sempre proferida em grau de apelação.

Um dos julgados nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal, assertou que a divergência de votos que ocorre no julgamento do agravo no auto do processo, é divergência que se verifica no julgamento da apelação, e abre ensejo a embargos.

Já os julgados que desautorizam o cabimento dos embargos, se baseiam em que o agravo no auto do processo é julgado como preliminar, durante o recurso de apelação, mas não é decidido juntamente com esta, razão por que, de sua decisão não poderá caber o recurso de embargos infringentes.

Como acentuou um desses Acórdãos do Tribunal de Minas Gerais, os embargos infringentes, por sua natureza, combatem diretamente a decisão quanto ao seu ponto principal, com o objetivo de corrigir-lhe o vício in iudicando; a infringência se caracteriza pela injustiça na aplicação do direito substancial e o agravo no auto do processo, quase sempre não diz respeito à questão passível de decisão de mérito, mas de ordem puramente formal.

O caso sub iudice desafia por sua vez e por sua relevância, o pronunciamento desta Egrégia Corte.

Se, como escreveu lapidarmente Victor Hugo, em La Légende des siècles: mais il est permis, même au plus faible, d'avoir une bonne intention, et de la dire, bem se pode encontrar um ponto de acórdão nesse dissídio, na afirmativa de descaber o recurso, se o julgamento do agravo no auto do processo não interfere no mérito da causa.

Cumpré porém ir mais longe, pois o fato de ser o julgamento do agravo no auto do processo, preliminar e parte integrante do julgamento de apelação, influi apenas na técnica do julgamento, na sua formulação, no seu processamento, no seu aspecto externo, e não no seu conteúdo, na matéria intrínseca do mérito.

Como faz sentir Pontes de Miranda (Cód. Proc. Civil, vol. V, pag. 180), a tese de que o julgamento do agravo no auto do processo é parte do julgamento da apelação, e, havendo divergência

somente quanto àquela, cabem embargos, é falsa; o agravo no auto do processo é recurso autónomo.

Com apoio nessa lição, poder-se-á afirmar que a decisão no recurso de agravo não se enquadra nos termos do art. 833 do C. P. Civil, que dele não cogita, ao estabelecer os casos de embargos infringentes.

Objetar-se-á que ele se inclui nos casos de apelação, dando-se-lhe o caráter de acessório do respectivo julgamento. Mas é exatamente esse cunho que cumpre retirar do recurso do agravo no auto do processo, já que ser preliminar não importa em ser acessório, apêndice, tanto mais quanto o dissídio no seu julgamento, independe do julgamento da apelação, no que tange à apreciação do ponto principal da demanda.

Se neste ponto houve uniformidade de julgamento, não se há de cuidar de desacórdio parcial de decisão, para ensejar embargos infringentes.

A discrepância total ou parcial a que alude o art. 833 do C. P. Civil, diz tão somente respeito à sentença recorrida no seu principal ou acessórios, vale dizer, juros, custas, honorários de advogado, ou sobre o quantum maior ou menor da condenação.

Por outro lado vale ter em vista, como assinala Seabra Fagundes (ob. cit. pag. 390), que o sentido dos embargos e o seu objetivo na sistemática da lei processual, são restritivos.

Não desafino desse entendimento Odilon de Andrade (Com. C. P. Civil, vol. IX, pag. 207) ao frisar a tendência restritiva do Código em relação ao recurso de embargos, por entender o legislador que a liberalização de recursos sucessivos, não só retardaria a definitiva decisão das demandas, como não aumentava o coeficiente de segurança dos julgamentos.

Não há negar que o art. 833 do C. P. Civil confirma a lição do emite comentarista.

Outro exemplo dessa limitação é a impossibilidade de embargos às decisões em agravos, mesmo quando o agravo se torna instrumento legítimo para provocar a reforma de uma sentença no mérito.

Com maior razão portanto ressaltará essa impossibilidade quando se tratar de agravo no auto do processo, simples preliminar processual.

Como bem ressaltou um dos julgados citados do Tribunal de Minas Gerais, não altera a situação o fato de ser o agravo no auto do processo julgado por ocasião da apelação, porque na verdade, há dois recursos: o de agravo e o outro, de apelação, e o fato de subirem juntos ao Tribunal ad quem, não os descaracteriza. E se nossa lei adjetiva não permite embargos em decisões por interposta fora do prazo, e, sível admitir esse recurso no auto do processo, sob fundamento de ser preliminar de apelação, é que o agravo no auto do processo é julgado pelo Tribunal, como preliminar processual, isto é, antes do mérito da ação. Mas nem por isso deixa de se tratar de um recurso autónomo, cujo conteúdo nada tem com a matéria da apelação, tanto que, como observa o professor Olímpio de Castro Filho (Agravo no auto do processo, pag. 67), pode o Tribunal não co-

nhecer da apelação, *verbi gratis*, por interposta fora do prazo, e, não obstante, deve conhecer e julgar o agravo no auto do processo. No caso *sub judice*, tudo está a impôr o descabimento do recurso de embargos.

Em primeiro lugar, em face da própria letra do art. 833 do C.P. Civil e das razões já expedidas em sua exegese.

Em segundo lugar, pelas próprias circunstâncias peculiares ao caso, como é fácil ressaltar, sumariando-o e esclarecendo que, no julgamento da apelação, a Egrégia 2.ª Câmara divergiu quanto ao agravo no auto do processo, mas por unanimidade, confirmou a sentença recorrida. Com apoio então no voto vencido na preliminar do julgamento do agravo, o réu, então apelante, opôs embargos ao V. Acórdão, pleiteando com a reforma d'êste, a anulação ab initio da ação intentada.

Ora, o agravo no auto do processo dizia respeito a uma decisão interlocutória, ou seja, ao despacho que no saneador, indeferira o pedido de absolvição de instância, o que nada tinha com o mérito da demanda, e, no entanto, o que quer, em última análise o embargante, com os embargos, é a reforma total da sentença, ou melhor, a anulação ab initio da própria ação, apesar de ter sido ela confirmada unanimemente.

Mas, se a sentença, como se lê no V. Acórdão embargado, foi no mérito confirmada por unanimidade, impossível é reformá-la por via de embargos, já que o Acórdão unânime a confirmou.

Uma divergência nesse sentido, valeria por um *contrasenso*, que o Direito não admite, antes repele. No entanto, a simples admissão ou cabimento dos embargos pode levar a esse *contrasenso*.

Com efeito, admitida a hipótese do cabimento dos embargos, em face da *disonância* no julgamento do agravo no auto do processo, ter-se-á que admitir a hipótese do seu recebimento ou provimento e, providos que fossem eles, *ipso facto*, reformada estaria a sentença, que fôra pela Câmara unanimemente confirmada, o que é absurdo.

Por todos êstes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, preliminarmente, não admitir os embargos, por incabíveis na espécie. Custas na forma da lei.

Belém, 11 de setembro de 1963. (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Souza Molta, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de outubro de 1963.

(a) Luís Faria, Secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Leilão Público Judicial pelo prazo de 20 dias.

O doutor Rui Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que no dia oito (8) do mês vindouro de novembro do corrente ano, às 16 horas, no respectivo local abaixo declarado, irá a público pregão de arrematação em Leilão Público Judicial, o bem abaixo descrito nos autos de Inventário dos bens deixados por falecimento de Zilda da Silva Souza, falecida *ab-intestato* no dia 4 de janeiro do corrente ano, de quem é inventariante José Maria Vilhena de Souza, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, a saber:

Terreno edificado nesta cidade, sito à Rua Boaventura da Silva, trecho compreendido entre a avenida Generalissimo Deodoro e travessa 14 de Março, coletado sob o número 502, medindo oito me-

tros e setenta centímetros de frente por sessenta e dois de fundos (8m.70 x 62m.00), com as seguintes características que se seguem: — Construção antiga recuados do alinhamento da rua, por onde corre um gradil de ferro, provida de sala de visitas, sala de jantar, corredor, três quartos, assoalhados com tábuas de acapu e amarelo e forrados, copa, cozinha e sanitários mosaicados e forrados, quartos de empregada com sanitários, garage, possuindo jardim e quintal. Em regular estado de conservação. Avaliado em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Quem pretender arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, a fim de dar seu lance ao leiloeiro judicial Sr. Antonio Carlos de Oliveira, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação e respectiva carta, comissões do leiloeiro, *escrivão* e *porteiro*. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e

ninguém possa alegar ignorância será o presente edital publicado no "Diário da Justiça", jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos deztoito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três. Eu, Carlos Pinto Coimbra, *escrevente juramentado*, datilografei e conferei.

Rui Buarque de Lima

Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca da Capital (Ext. — 25-10-63)

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

A Doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública virem ou dêle tiverem conhecimento que no próximo dia 8 de novembro, às 11 horas, a porta da sala das audiências dêste Juízo, irão a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, os seguintes bens penhorados na ação executiva que Domingos Rio Fernandez move contra Hídalga da Silva Tobias de Noronha e seu marido Benedito Pereira de Noronha: — Terreno edificado nesta cidade à travessa D. Romualdo de Seixas, trecho compreendido entre as ruas Diogo Moia e Oliveira Belo, coletado sob o número 629, medindo 5.16m de frente por 32,90m de fundos, com os seguintes características: — construção assobradada no alinhamento da rua, servida por três janelas de frente, entrada ao lado por um portão de madeira que dá acesso a um amplo pátio mosaicado e coberto, o qual se comunica com o interior do prédio por duas portas e uma janela; com as seguintes dependências: sala de visitas, alcova, varanda assoalhados de acapú e pau amarelo; corredor de piso mosaicado e forrado de ripas, puxada com três quartos assoalhados de acapú e pau amarelo, e forrados: copa-cozinha e sanitários social e empregada mosaicados

e forrados; diversas janelas para um saguão, cimentado. Paredes principais de tijolos e demais de enchimento e tabique, contém platibanda, cobertura de barro comum, em regular estado de conservação, avaliado em Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros). TERRENO baldio sito nesta cidade à travessa D. Romualdo de Seixas, esquina da rua Diogo Moia, anteriormente edificado sob o número 633, confinando de um lado com o imóvel antes descrito, medindo pela travessa 6,60m e pela rua 18,20m, com os seguintes característicos: — todo cercado em sua parte frente e lateral esquerda por um muro de alvenaria e gradil de madeira e portão também de madeira, cimentado em quase sua totalidade, contendo jardim. Referido terreno faz parte integrante do imóvel antes descrito, porquanto o pátio referido encontra-se em seu interior e ainda que as duas entradas para o mencionado prédio são feitas pelo mesmo, avalio referido terreno em Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao *porteiro* dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre as avaliações. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas e comissões inclusive carta.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, no dia 15 de outubro de 1963. Eu, Amílcar Câmara Leão, *escrivão interino* escrevi.

Lydia Dias Fernandes

(Ext. 24/10/63)

HASTA PÚBLICA

A Doutora Lydia Dias Fernandes, Juiza de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dêle tiverem co-

nhecimento que no próximo dia 6 de novembro, às 10,30 horas, à porta da sala das audiências deste Juízo, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, o seguinte bem penhorado na ação executiva que Francisco Nunes Salgado, moveu contra José Reis e Souza: — Uma camioneta marca "Ford" de cor vermelha escuro, do ano de 1940, sem chape, apresenta as características que seguem: camioneta pequena, para 6 lugares, apresentando falta de algumas peças tais como: mediador, dinamo parabrisa, bateria em precário estado, avaliada Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, comissões e custas inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado na imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 21 de outubro de 1963. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrivão interino escrevo.

(a) Lydia Dias Fernandes
(T. — 8281 — 25/10/63)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Octávio Pericles de Castro Miranda** e **Jucara Maria de Melo**, ele solteiro, nat. do Pará, advogado, filho de Oscar Pereira de Miranda e de Icilla de Castro de Miranda, ela solteira, nat. do Pará, estudante, filha de José Martins de Melo e Maria Angela do Amaral e Melo, res. nesta cidade — **Manoel Lopes da Cruz Junior** e **Jovelina Gomes Torres**, ele solteiro, nat. de Portugal, filho de Manoel Lopes da Cruz e Rosária de Jesus, ela solteira, nat. do Pará, func. federal, filha de Luiz Gomes Torres e Maria das Dores Torres, res. nesta cidade — **Manoel do Vale Alves** e **Maria da Consolação Machado Dias**, ele solteira, nat. do Pará, comerciante, filha de João Vasconcelos Alves e Isabel do Vale Alves, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Manoel da Costa Dias e Jandira Machado Dias, res. nesta cidade — **Alberto José Azzolini** e **Mariete Batista Tamagão Lopes**, ele solteira, nat. do Pará, eng. civil, filho de Heilo Azzolini e Allete Costa Santos Porto Azzolini, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Hildemar Tamagão Lopes e Marieta Batista Tamagão Lopes, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, de-

nuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 24 de outubro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(T. 8275 — 25-10 e 2-11-63)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Camilo Ventura Monteiro** e **Domarina Batista Monteiro**, ele solteiro, nat. do Pará, industrial, filho de Camilo Lelis Monteiro e Maria Ventura Monteiro, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Manoel André Batista e Teodora Batista, res. nesta cidade — **Milton de Sousa Marques** e **Miranil Gomes Monteiro**, ele solteira, nat. do Pará, comerciante, filho de Francisco Pereira Marques e Alzira de Souza Marques, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Brasilino Costa Monteiro e Teodora Gomes Monteiro, res. nesta cidade — **Ronaldo Magalhães Costa Leite** e **Carmen Lobato Tunas**, ele solteira, nat. do R. G. do Sul, comerciante, filho de Oscar Costa Leite e Diva Magalhães Costa Leite, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Adolpho Tunas Maués e Raimunda Lobato Maués, res. nesta cidade — **Alberto Luiz Araujo Pontes** e **Estelina dos Santos Melo**, ele solteira, nat. do Pará, marítimo, filho de Casemiro de Araujo Pontes e Argentina Soares Pontes, ela solteira, nat. do Pará, contabilista, filha de Felipe Pantoja de Melo e Leonor dos Santos Melo, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de outubro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(T. 8274 — 25-10 e 2-11-63)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

A Dr.^a Lydia Dias Fernandes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.
Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Solino Ansberto Coutinho o terreno sito nesta cidade à Visconde de Inhaúma, ângulo da Trav. Pirajá. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1932 até esta data num total de Cr\$ 72,10 inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692. II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Ex.^a se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena

de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 16 de novembro de 1955. — (a) Abel Guimarães. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: — D. A. Como requer. Belém, 16-11-55. — (a) Agnano Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado Solino Ansberto Coutinho citados para, no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de outubro de 1963. Eu, Ana da Mata Lobato, escrivã que o escrevi e subscrevo.
(a) **Lydia Dias Fernandes**, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal.
(T. 8279 — 25-10-63)

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, da Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Esguarin Pinheiro da Cunha, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Aluizio da Silva Leal.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de Outubro de 1963. — (a) **Luis Faria**, Secretário.

Anúncio de julgamentos da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:
Agravado — Capital. Agravante: Alfredo Silva de Moraes Rêgo; Agravado: Licurgo Narbal de Oliveira Santiago; Relator: Desembargador: Hamilton Ferreira de Souza.

— Apelação Cível — Idem — Apelante: Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação

S/A. Apelado: Oswaldo Lins Wanderley — Relator — Desembargador — Agnano Monteiro Lopes.

— Idem — idem — idem — Apelante: Caetano Verbicaro & Companhia Limitada; Apelados — A. M. Secco & Irmão — Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

— Recurso Cível ex-officio — Ponta de Pedras — Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da Comarca; Recorrido: O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem; Relator: Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

— Agravado — idem — Agravante: O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem — Agravado: O Dr. Juiz de Direito da Comarca; Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

— Agravado — Capital — Agravantes — Romariz de Figueiredo e outros; Agravado: o Departamento de Estradas de Rodagem; Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de outubro de 1963. — (a) **Luis Faria**, Secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **José Ary Carvalho** e **Maria Emilia Macerata de Castro**, ele solteira, nat. do Pará, comerciante, filho de José Olinto Contente e de Felisbela Carvalho, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Antonio Gonçalves de Castro e Maria Macerata de Castro, res. nesta cidade: — **Olegario Pereira Reis** e **Evalda do Amaral Batista**, ele solteira, nat. do Ter. Federal de Rondonia economista, filho de Otávio Reis e Eponina Pereira da Silva, ela solteira, nat. do Pará, prendas do lar, filha de Miguel Batista Filho e Almerinda do Amaral Batista res. nesta cidade: — **Sebastião Santos de Sant'Anna** e **Ana Léa Rissinho Ferreira de Silva**, ele solteira, nat. do Pará, Juiz do Tribunal de Contas, filho de Waldimir Alves Sant'Anna e Marina Santos de Sant'Anna, ela solteira, nat. do Pará, médica, filha de Antonio Dário Ferreira da Silva e Rosita Rissinho Ferreira da Silva, res. nesta cidade: — **José Macias Maia** e **Marlene Freitas Cavaleiro**, ele solteira, nat. do Pará, industrial, filho de João Antonio Maia e Orminda Macias Mala, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Licilono Nascimento Cavaleiro e Celina Freitas Cavaleiro res. nesta cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21/10/1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 8253 - 22 e 30/10/63)



ESTADOS

BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1963

NUM. 1.633

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o art. 92, item IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), licença por prazo indeterminado, à M. rilda Vitória Ferreira Cardoso, ocupante do cargo de Datilógrafa da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, a partir de 18 de junho de 1963.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Belém, 18 de outubro de 1963.

Ney Peixoto,
Presidente
Alvaro Kzan
1o. Secretário
Flávio Franco
2o. Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 4.733

Processo n. 9.749

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 956, de 18-12-62, a transferência de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignação Posto de Higiene do Jurunas, subconsignação Material de Consumo, do item Material de Farmácia para o item Outras Utilidades, da consignação Colônia do Prata, nos termos do Decreto n. 4.082, de 8-12-62, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 11-12-62 — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 15 de janeiro de 1963.

(aa.) Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o art. 92, item IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), noventa (90) dias de licença à Lucidalva Maria Paulo de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico de Taquigrafia da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, a partir de vinte um (21) de outubro de 1963.

Cumpra-se registre-se e publique-se.

Belém, 18 de outubro de 1963.

Ney Peixoto,
Presidente
Alvaro Kzan
1o. Secretário
Flávio Franco
2o. Secretário

Mesquita, Relator. — Elmiró Gonçalves Nogueira. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator:

RELATÓRIO — "Através o Decreto n. 4.082, de 7 de dezembro do ano p. passado, o exmo. sr. Governador do Estado transferiu no Orçamento da Despesa, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignação Posto de Higiene do Jurunas, subconsignação "Material de Consumo", item "Material de Farmácia", da consignação "Colônia do Prata", da mesma subconsignação a importância de Cr\$ 240.000,00. O ato foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, do mesmo mês e ano. A 19 ainda do referido mês deu entrada nesta Corte de Contas o pedido de registro para a transferência em apreço, acompanhado do exemplar daquele órgão oficial do Governo. Autuado o processo, foi às seções competentes, para as devidas informações, que se manifestaram favoráveis à movimentação efetuada, dado o saldo existente na verba respectiva. A 4 de janeiro os autos foram à Procuradoria para

receber parecer, o que se concretizou a 9 do corrente. A 11 fomos designados relator e a 12 chegaram os autos às nossas mãos.

Sobre a matéria, é este, pois, o relatório:

VOTO

"Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiró Gonçalves Nogueira: "Com apoio no que expôs o exmo. sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Deiro".

Voto do sr. Ministro Presidente:

"Deiro o registro".

José Maria de Vasconcelos

Machado

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Elmiró Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Procurador

ACÓRDÃO N. 4.734

Processo n. 9.750

Requerente — O sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 956, de 18-12-62, a transferência da importância de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, da consignação Ensino Primário, subconsignação Material Permanente, do item Mobiliário e Utensílios Escolares, para a consignação Ginásio Industrial, de Marapanim, subconsignação Material de Consumo, item Alimentação, consoante Decreto n. 4.085, de 10-12-62, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 11-12-62 — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 15 de janeiro de 1963.

(aa.) Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiró Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator.

RELATÓRIO — "Pelo ofício n. 956, de 18-12-62, o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Tribunal, a transferência na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Ensino Primário", subconsignação "Material Permanente", do item "Mobiliário e Utensílios Escolares", para a consignação "Ginásio Industrial de Marapanim", subconsignação "Material de Consumo", item "Alimentação", a importância de Cr\$ 1.300.000,00 (Decreto n. 4085, de 10-12-62).

O Decreto em referência encontra-se publicado no D.O. n. 19.979, de 11-12-62, estando revestido das formalidades legais.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas, em seus pronunciamentos às fls. 7, 8 e 9, opinaram favoravelmente, visto haver saldo suficiente para a transferência solicitada.

O Dr. Procurador, em seu parecer de fls., é pelo registro solicitado.

É o relatório".

VOTO

"Ante o acima exposto, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acôrdo".

Voto do sr. Ministro Elmiró Gonçalves Nogueira:

"Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente:

"Deiro-o".

José Maria de Vasconcelos

Machado

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiró Gonçalves Nogueira

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Procurador